



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13817.000274/2003-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.060 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora da RFB, confirme se houve recolhimento relativo aos períodos de janeiro a junho de 1998, o que ensejaria decadência sobre o período em disputa.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 16/06/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 974.325,79, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confininação do processo judicial indicado para fins de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.060 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13817.000274/2003-05

compensação dos débitos declarados nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 1, em 29/07/2003, juntando os documentos de fls. 2/31.

Afirma que impetrou o Mandado de Segurança n.º 94.0008294-0 para ver-se desobrigado de recolher suas contribuições ao PIS pela Medida Provisória n.º 1.212/95, recolhendo-as de acordo com a Lei Complementar n.º 7/70. Informa que em litisconsórcio com outras empresas ingressou com a Ação Ordinária n.º 95.0007155 -O para compensar indébitos de Finsocial com contribuições devidas à Cofins. Requer o cancelamento do auto de infração.

As fls. 61/62 a autoridade preparadora informa que no Mandado de Segurança n.º 940008294-O 0 contribuinte pleiteia tão-somente o direito de recolher a contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70, afastando a aplicação dos Decretos-lei n.º 2.445 e 2.448, ambos de 1988. Acrescenta, então, que a sentença de 1º grau que concedeu a segurança foi confirmada por acórdão, que nada mencionou acerca de compensação. Indica que o acórdão transitou em julgado em 27/09/1995.

Em seguida, a autoridade preparadora afirma que na Ação Ordinária n.º 95.0007155-O o contribuinte requer a compensação de contribuições recolhidas indevidamente ao Finsocial com contribuições devidas à Cofins; que foi proferida sentença que denegou a segurança, tendo em vista que a interessada é empresa prestadora de serviços; e que em 13/03/2001 transitou em julgado acórdão que confirmou a sentença de 1º grau.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Ausente prova da compensação alegada, mantém-se o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurarem hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis n.º 11.051/2004 e . n.º 11.196/2005.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.060 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13817.000274/2003-05

### Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz que o direito ao Crédito está garantido em decisão transitada e julgada em Processo Judicial, cuja cópia compõem e, neste sentido, não poderia a Receita Federal negar crédito sob a alegação da falta de apresentação das guias DARF de recolhimento das contribuições ao PIS utilizadas na compensação do COFINS, possuindo a Administração em seus arquivos os referidos comprovantes de recolhimento.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre ressaltar que a decadência é matéria cujo conhecimento de ofício se faz necessário, podendo ser conhecido ainda que não alegado.

Isto posto, no presente caso, os períodos de janeiro a julho estariam decadentes uma vez que a notificação de lançamento somente se verificou em 03 de julho de 2003:

**CORREIOS** AR - AVISO DE RECEBIMENTO  
10549/2001 - DR/SPM

ENDEREÇAMENTO PARA DEVOLUÇÃO  
CAIXA POSTAL 66012  
CEP - 05389-970 - SÃO PAULO/SP

ESTIMATÁRIO:  
PRESA ONIBUS SANTO ESTEVAN LTDA  
1 JAPAO, 185 SALA 03  
4TRD  
110-090 MAUA SP

RF 1-1478341 BR 1250

08/06/03

Nome do Re Assinat:

**AR**

É importante notar, entretanto, que, embora tenha se formado entendimento de que nos casos de pedido de compensação ou restituição não se aplicam os arts. 150, §4º ou o art. 173, §1 do CTN, mas o art. 74, §5 da Lei nº 9.430/96 (e nesse sentidos os acórdãos n. 9303-005.788, sessão de 21 de setembro de 2017 e 9303-008.224, sessão em 19 de março de 2019), o

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.060 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13817.000274/2003-05

caso concreto é anterior às alterações veiculadas pela MP 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Significa dizer que, à época dos fatos, não existia a previsão de que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo seria de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. Tampouco se cogitava que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Necessário, no caso, a lavratura de lançamento de ofício, sujeito aos prazos previstos no CTN. Feitas essas considerações, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional homologa o pagamento, e não o ato de lançamento.

Adotando tal premissa, necessário que se verifique se houve ou não o recolhimento de tributo referente aos períodos de apuração supracitados.

Nesse contexto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de preparo confirme se houve recolhimento relativo aos períodos de janeiro a junho de 1998 que confirmem ter se operado o instituto da decadência sobre o período em disputa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco